



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.806/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009/2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.806/2009

DATA: 23 DE ABRIL DE 2009

AUTOR: VEREADORES VANZELLA, GERSON LUIZ FRÂNCIO, PAULO DA FARMÁCIA e ROSEANE MARQUES.

SÚMULA: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO E CASAMENTO, GARANTIDA POR FORÇA DA LEI FEDERAL" Nº. 6.015/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de fixação de placa informativa sobre a gratuidade do registro civil de nascimento, assento de óbito e casamento, garantido por força da Lei Federal nº 6.015/73 e dá outras providências.

Art. 2º - As placas de que trata o caput desta lei, deverão ser colocadas em local visível e de fácil acesso nos Cartórios de Registro Civil.

Art. 3º - As placas deverão conter os seguintes dizeres: "Atenção! Por força de Lei Federal 6.015/73, os serviços de registro civil de nascimento, assento de óbito e casamento, prestados gratuitamente por esse cartório a todos os reconhecidamente pobres".

Parágrafo Único - As placas referidas no caput do artigo 1º deverão ser padronizadas, respeitando-se as seguintes dimensões e critérios:

- I. 40 cm de comprimento (horizontal);
- II. 20 cm de altura (vertical)
- III. Fundo Branco; e
- IV. Letras Vermelhas.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO


Gestão 2009/2012

Art. 4º - Os cartórios terão 30 (trinta) dias, após a publicação da presente data para a fixação das placas informativas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário.

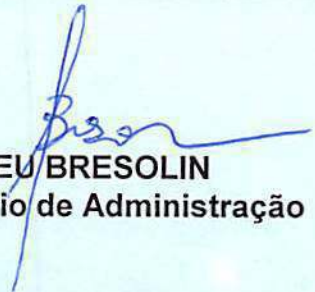
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE ABRIL DE 2009.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
NEREU BRESOLIN
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO GOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


NEREU BRESOLIN
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2009

DATA: 23 DE ABRIL DE 2009

SÚMULA: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO E CASAMENTO, GARANTIDA POR FORÇA DA LEI FEDERAL" Nº. 6.015/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de fixação de placa informativa sobre a gratuidade do registro civil de nascimento, assento de óbito e casamento, garantido por força da Lei Federal nº 6.015/73 e dá outras providências.

Artigo 2º - As placas de que trata o caput desta lei, deverão ser colocadas em local visível e de fácil acesso nos Cartórios de Registro Civil.

Artigo 3º - As placas deverão conter os seguintes dizeres: "Atenção! Por força de Lei Federal 6.015/73, os serviços de registro civil de nascimento, assento de óbito e casamento, prestados gratuitamente por esse cartório a todos os reconhecidamente pobres".

Parágrafo Único - As placas referidas no caput do artigo 1º deverão ser padronizadas, respeitando-se as seguintes dimensões e critérios:

- I. 40 cm de comprimento (horizontal);
- II. 20 cm de altura (vertical)
- III. Fundo Branco; e
- IV. Letras Vermelhas.

Artigo 4º - Os cartórios terão 30 (trinta) dias, após a publicação da presente data para a fixação das placas informativas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de abril de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

PROJETO DE LEI Nº 033/2009

Justiça e Redação
Educação

DATA: 01 DE ABRIL DE 2009



DATA: 06 ABR. 2009

SÚMULA: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO E CASAMENTO, GARANTIDA POR FORÇA DA LEI FEDERAL" Nº. 6.015/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANZELLA – DEM, GERSON LUIZ FRANCO – PSB, PAULO DA FARMACIA – PMDB e ROSEANE MARQUES – PR, e vereadores abaixo assinados com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 13 ABR. 2009	(9) Fav. (→) Contra (→) abst
2ª Votação 27 ABR. 2009	(10) Fav. (→) Contra (→) abst
3ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única	(→) Fav. (→) Contra (→) abst

Secretaria(a)

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de fixação de placa informativa sobre a gratuidade do registro civil de nascimento, assento de óbito e casamento, garantido por força da Lei Federal nº 6.015/73 e dá outras providências.

Artigo 2º - As placas de que trata o caput desta lei, deverão ser colocadas em local visível e de fácil acesso nos Cartórios de Registro Civil.

Artigo 3º - As placas deverão conter os seguintes dizeres: "Atenção! Por força de Lei Federal 6.015/73, os serviços de registro civil de nascimento, assento de óbito e casamento, prestados gratuitamente por esse cartório a todos os reconhecidamente pobres".

Parágrafo Único - As placas referidas no caput do artigo 1º deverão ser padronizadas, respeitando-se as seguintes dimensões e critérios:

I. 40 cm de comprimento (horizontal);



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II. 20 cm de altura (vertical)

III. Fundo Branco; e

IV. Letras Vermelhas.

Artigo 4º - Os cartórios terão 30 (trinta) dias, após a publicação da presente data para a fixação das placas informativas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário.

Artigo 6º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de abril de 2009.



VANZELLA
Vereador DEM



GERSON L. FRANCIO – JABURU
Vereador PSB



PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB



ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

O registro de nascimento é essencial para o indivíduo. Com ele, a pessoa existe como sujeito de direitos e pode pleitear a satisfação desses direitos.

A certidão de nascimento, que atesta esse registro, é o primeiro documento de uma pessoa. Somente com ela, o cidadão pode tirar a carteira de trabalho, a carteira de identidade, o título de eleitor, o CPF, ter acesso aos benefícios sociais que o governo oferece matricular-se na escola etc.

A gratuidade do Registro Civil é garantida pela lei 9.534/97. Mas, ainda assim, no Brasil existem milhares de pessoas que nunca foram registradas, revelando um grave quadro de exclusão social.

A média de subregistros no Brasil é de 21,3% da população, mas em alguns lugares o índice pode chegar a 60%. Calcula-se que, a cada ano, há cerca de 830 mil novas crianças sem registros.

Ocorre que o casamento gratuito já é realidade no Brasil desde a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Nossa iniciativa visa dar publicidade aos nossos Municípios da legislação federal vigente, garantindo especialmente, àquele em situação econômica desfavorável, o acesso às informações para que possam exercer os seus direitos.

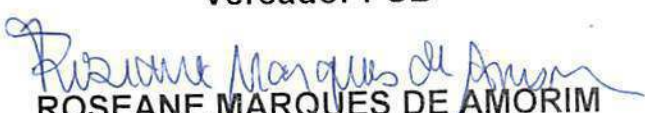
Neste sentido, espero contar com apoio e a acolhida do com apoio e a acolhida do projeto por parte dos nobres pares desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de abril de 2009.


VANZELLA
Vereador DEM


PAULO DA FARMÁCIA
Vereador PMDB


GERSON L. FRANCIO – JABURU
Vereador PSB


ROSEANE MARQUES DE AMORIM
Vereadora PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 033/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente Projeto de Lei apresentado pelos Vereadores VANZELLA - DEM, GERSON LUIZ FRANCIO - PSB, PAULO DA FARMACIA - PMDB e, ROSEANE MARQUES - PR, pretende-se seja instituída lei que regulamenta, no âmbito do Município de Sorriso, a obrigatoriedade da fixação de placas no interior do Cartório de Registro Civil informando acerca da gratuidade do registro civil de nascimento, assento de óbito e casamento aos reconhecidamente pobres.

É o relatório.

Realmente, a Lei 9.534, de 10/12/1997, em seu artigo 1º, deu nova redação ao Art. 30 da Lei 6.015, de 31/12/73, mediante as alterações introduzidas pela Lei 7.844, de 18/10/1989, estabelecendo que não serão cobrados emolumentos pelo registro de nascimento, pelo assento de óbito, nem como pela primeira certidão respectiva.o

Outrossim, o parágrafo 1º do referido Art. 30, estabelece que os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.



Câmara Municipal de Sorriso


ESTADO DE MATO GROSSO


Destarte, perfeitamente possível a regulamentação pretendida, a fim de que sejam afixadas em local visível no interior da serventia extrajudicial os ditames da lei que isenta de emolumentos os reconhecidamente pobres, no âmbito do Município.

Estando o presente Projeto de Lei em harmonia com os preceitos legais e regimentais, somos de parecer favorável à sua tramitação em Plenário, cabendo aos Senhores(as) Vereadores(as), apreciar acerca da conveniência e oportunidade da sua aprovação.

É o parecer.

Sorriso-MT, 13.04.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 061/2009.

DATA: 09/04/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 033/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO E CASAMENTO, GARANTIDO POR FORÇA DA LEI FEDERAL Nº 6.015/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Projeto de Lei nº 033/2009, do Legislativo, que tem como súmula: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO E CASAMENTO, GARANTIDO POR FORÇA DA LEI FEDERAL Nº 6.015/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio - Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 018/2009.

DATA: 09/04/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 033/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO E CASAMENTO, GARANTIDA POR FORÇA DA LEI FEDERAL Nº 6.015/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: PROFESSORA MARISA.

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para analisar Projeto de Lei nº 033/2009, do Legislativo, que tem como súmula: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA SOBRE A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, ASSENTO DE ÓBITO E CASAMENTO, GARANTIDA POR FORÇA DA LEI FEDERAL Nº 6.015/73 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Luis Fabio Marchioro
Presidente


Professora Marisa
Relatora


Paulo da Farmácia
Membro